

CATABAS

Plano de Recuperação Judicial

1º Aditivo - Consolidado

Julho de 2021

Sumário

1	º AD	ITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
	i.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	. 4
	ii. DISP	DAS MODIFICAÇÕES NA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES E OUTRAS POSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO	. 5
	iii.	DISPOSIÇÕES FINAIS.	. 9
1	. 0	GLOSSÁRIO	10
2	. 11	NTRODUÇÃO	15
3	. Е	STRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	16
4	. 1	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	18
	4.1.	MEDIAÇÃO	19
	4.2.	REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA	19
	4.3.	REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS	20
	4.4.	CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS	20
	4.5.	CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS	21
	4.6.	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	21
	4.7.	ALIENAÇÃO DE ESTOQUES (BENS E DIREITOS)	22
	4.8.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTE	23
	4.9.	ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	25
	4.10	O.CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	25
	4.13	1.REVISÃO DE LINHAS DE ATUAÇÃO	25
5	i. 1	PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	.26
6	5.	PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	.26
	6.1.	. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	26
	6.2	. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	28
	6.3	. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	33
	6.4	. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	35
	6.5	. CREDORES FINANCIADORES	36
	6.6	. CREDORES ADERENTES	38
	6.7	. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	39
	6.8	. PASSIVO TRIBUTÁRIO	39
	6.9	. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO	40

7.	DISPOSIÇÕES FINAIS	.46
8.	ANEXOS	.48

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

i. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- i.1. Considerando que, em 06 de fevereiro de 2019, a CATABAS ajuizou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da LRJF, distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Poder Judiciário do Estado da Bahia, processo tombado sob o nº 0507481-75.2019.8.05.0001.
- i.2. Considerando que, em 18 de fevereiro de 2019, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20 de fevereiro de 2019, com publicação em 21 de fevereiro de 2019.
- i.3. Considerando que, em 20/04/2019, a CATABAS, em cumprimento ao disposto na LRF, apresentou tempestivamente seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprindo os requisitos contidos no art. 53, eis que (i) pormenorizava os meios de recuperação; (ii) previa o pagamento de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; e (iii) acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos;
- i.4. Considerando que, mais recentemente, a economia global atravessa um período de inédito desafio. Devido ao alto poder de propagação do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o isolamento social foi aplicado na maioria dos países, incluindo o Brasil. Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global e inatividade de vários setores local.
- i.5. Considerando que, diante deste cenário e fruto de muito diálogo com seus credores, resolve a CATABAS apresentar este 1º Aditivo ao seu PRJ, propondo alterações das propostas de pagamento aos credores, de forma a alinhar os desembolsos às novas perspectivas de geração de caixa da empresa, preservando os interesses mútuos CATABAS e dos CREDORES.

ii. DAS MODIFICAÇÕES NA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES E OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

Este aditivo altera integralmente o disposto na cláusula **6.2** e subcláusulas **6.4.1**, **6.4.2**. e **6.4.4**.

ii.1. DA ALTERAÇÃO INTEGRAL DA CLÁUSULA 6.2.

Esta cláusula altera integralmente o disposto exclusivamente na cláusula 6.2 do Plano, que passa a considerar a seguinte redação:

6.2 CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL

- 6.2.1 OPÇÃO A. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E EVENTO DE LIQUIDEZ. O Credor que optar pela Opção A aceitará conferir um bônus de adimplência à Recuperanda de 75% (setenta e cinco por cento), desde que receba 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do pagamento de seu crédito mediante a liberação de recursos depositados na Recuperação Judicial ("Parcela Liberação de Recursos") e os 19,5% (dezenove virgula cinco por cento) de seu crédito em um fluxo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas ("Parcelas Mensais") na forma abaixo indicada:
 - 6.2.1.1 Parcela Liberação de Recursos 5,5% (cinco vírgula cinco) do valor do crédito, a serem pagos em até (i) 25 (vinte e cinco) meses a contar da aprovação do Plano ou (ii) 5 (cinco) dias da liberação e levantamento de recursos proveniente de valores bloqueados e depositados em conta judicial vinculada a esta recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.
 - (i) Caso os valores provenientes dos depósitos não sejam suficientes para quitar a Parcela Liberação dos Recursos devidamente corrigida na forma desta cláusula, a Recuperanda deverá pagar o saldo residual em até 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano;
 - (ii) Caso 50% (cinquenta por cento) dos valores provenientes dos depósitos excedam os 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) devidos pela Parcela da Liberação dos Recursos devidamente corrigida, o valor que exceder deverá amortizar as Parcelas Mensais imediatamente subsequentes previstas no item 6.2.1.2 abaixo em ordem aos vencimentos imediatamente subsequentes.

- 6.2.1.2 SALDO REMANESCENTE EM PARCELAS MENSAIS 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) do valor do crédito, será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data que ocorrer primeiro entre:
 - (i) 30 (trinta) dias após a liberação do depósito judicial de que trata o item 6.2.1.1 acima; ou,
 - (ii) 30 (trinta) dias após a baixa das garantias hipotecárias que excederem o percentual de que trata o item 6.2.1.7 abaixo, que deverá ser realizada pelo **CREDOR** junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em relação aos imóveis indicados pela Devedora.
- 6.2.1.3 **REMUNERAÇÃO** A Parcela Liberação de Recursos, eventual saldo residual da Parcela Liberação de Recursos e o saldo das Parcelas Mensais deverão ser acrescidas de juros de 1% ao mês calculados a partir da aprovação do plano até o efetivo pagamento da parcela.
- 6.2.1.4 ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS MENSAIS POR EVENTOS DE LIQUIDEZ Em caso de antecipação do pagamento das Parcelas Mensais referidas no item 6.2.1.2, por opção do Devedor, incidirão sobre estas, os encargos mensais pro rata die até a data da efetiva liquidação, observando-se a manutenção da relação percentual de garantias mencionadas no item 6.2.1.7...
- 6.2.1.5

 BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA O CREDOR concede uma redução de 75% sobre o valor devido na relação de Credores, a título de BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA, sendo o saldo de 25% considerado como valor devido e base para o cálculo da Parcela Liberação de Recursos e das Parcelas Mensais. O BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA somente será concretizado tornando-se redução efetiva do valor devido, quando do cumprimento integral da Parcela Liberação dos Recursos e das Parcelas Mensais.
- 6.2.1.6 INADIMPLEMENTO E PERDA DO BÔNUS DE AIMPLÊNCIA. Se a CATABAS atrasar o pagamento da Parcela Liberação de Recursos por mais de 15 (quinze) dias ou as Parcelas Mensais por mais de 90 (noventa) dias, perderá o direito ao Bônus de

Adimplência após o recebimento de notificação escrita para sanar o inadimplemento, perderá o direito ao **BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA**, ficando obrigada a CATABAS a oferecer a integralidade das garantias hipotecárias em pagamento da dívida da Classe II em até 120 (cento e vinte dias) contato da data da perda do Bônus de Adimplência.

- 6.2.1.6.1 Caso, por qualquer motivo, a CATABAS, não pague a dívida mediante o pagamento das Parcelas Mensais ou pelo oferecimento das garantias hipotecárias em pagamento, poderá, o Credor Optante, requerer a falência da CATABAS.
- 6.2.1.7 LIBERAÇÃO DAS HIPOTECAS O CREDOR compromete-se a liberar as garantias hipotecárias atreladas a seu crédito, naquilo que ultrapassar 150% (cento e cinquenta por cento) de garantia frente ao saldo devedor já considerando o Bônus de Adimplência, e também à medida em que o passivo for sendo amortizado. Em qualquer caso, deve sempre ser observada a garantia na proporção mínima de 150% (cento e cinquenta por cento) de garantia frente ao saldo devedor já considerando o Bônus de Adimplência. A base para cálculo da garantia real remanescente (150%) será o respectivo o valor das unidades constantes do laudo de avaliação anexado ao PRJ.
- 6.2.1.8 CARÊNCIA: não haverá carência.
- 6.2.2 OPÇÃO B NÃO LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E PAGAMENTO A PRAZO. Os credores que exercerem essa opção terão seus créditos satisfeitos conforme premissas abaixo:
 - 6.2.2.1 Os CREDORES DA CLASSE II que validamente elegerem a presente Opção B terão seus CRÉDITOS CLASSE II reestruturados e pagos em moeda corrente nacional, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou até o valor do CRÉDITO CLASSE II, o que for menor, na forma prevista nos subitens abaixo.
 - 6.2.2.2 CARENCIA Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.

- 6.2.2.3 AMORTIZAÇÃO Pagamento integral do valor devido em 120 (cento e vinte) parcelas, mensais consecutivas, de principal e remuneração, a partir do 13º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.
- 6.2.2.4 **REMUNERAÇÃO -** Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano.
- Para os **CRÉDITOS CLASSE II** que validamente elegerem a presente Opção B, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida listada pelo Administrador Judicial ou reconhecida pelo Juízo Recuperacional.
- 0s prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a RJ, homologando o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO que quando aplicável será acumulada durante o período de carência, do 1º ao 12º mês após a publicação que conceder a RJ, incorporando-se ao principal até o fim do prazo de carência.
- 6.2.2.7 Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO** e a **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência quando aplicável, respeitando-se as regras definidas acima.

6.2.3 DISPOSIÇOES GERAIS AOS CREDORES DA CLASSE II.

Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE II serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.7do presente PLANO, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum CRÉDITO RETARDATÁRIO surgir até 5 anos após a execução do PLANO, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida à RECUPERANDA, e considerando como opção de pagamento aquela prevista na Cláusula 6.2.3.2 abaixo.

6.2.3.2 OPÇÃO – A opção de pagamento para os **CREDORES DA CLASSE II** deve ser exercida em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação do plano, conforme modelo de Termo de Opção que integra o <u>Anexo VII</u>, que deverá ser enviado por seu representante legal para a Recuperanda no e-mail catabas@catabas.com.br, com cópia para o Administrador Judicial no e-mail contato@behrmannratis.com, sendo que o silêncio implicará na escolha tácita pela OPÇÃO A.

ii.2. DA ALTERAÇÃO DAS SUBCLÁUSULAS 6.4.1, 6.4.2 E 6.4.4

Esta cláusula altera integralmente o disposto exclusivamente nas subcláusulas 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.4 do Plano, que passa a considerar a seguinte redação:

- **6.4.1.** Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**.
- **6.4.2. Amortização: 36** (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 13º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**.

[...]

6.4.4. Sobre as parcelas devidas apuradas conforme Cláusula **6.4.3** dos **CRÉDITOS CLASSE IV** não será aplicado deságio. Após os ajustes previstos nas Cláusulas 6.4.3 e 6.4.3.1, sobre o valor remanescente incidirá a **REMUNERAÇÃO**.

iii. DISPOSIÇÕES FINAIS.

- iii.1. Ainda, permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas do Plano de Recuperação constante às folhas 431-472 ("PRJ Original") dos autos, que não foram objeto de modificação por este 1º Aditivo.
- iii.2. Considerando as modificações inseridas por este 1º. Aditivo, o Plano de Recuperação consolidado passa a ter o seguinte teor:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO CONFORME 1º. ADITIVO

1. GLOSSÁRIO

AJ

- Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO**, Behrmann Rátis Advogados, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.755.609/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Bel. Carlos Eduardo Behrmann Rátis, OAB/Ba 15.991, com endereço comercial na Av. Tancredo Neves, nº 1.632, Edf. Salvador Trader Center, Torre Norte, Sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020 e endereço de correspondência eletrônica contato@behrmannratis.com.

AGC

- Assembleia Geral de Credores.

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS - Créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.7 deste **PRJ**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial.

CREDORES CONCURSAIS

- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a **CATABAS** tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o *caput* do art. 49 c/c art. 51, III da **LRJF**, cujo fato

gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial.

CREDORES COM GARANTIA REAL

- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE II.

CREDORES EXTRACONCURSAIS

- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3° e 4° e 67 da LRJF.

CREDORES FINANCIADORES

- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades da CATABAS, ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.5 e 6.5 deste PRJ.

CREDORES TRABALHISTAS

 Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com a CATABAS classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE I.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE III**.

CREDORES ME EPP

- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE IV**.

CRÉDITOS CLASSE I

- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF.

CRÉDITOS CLASSE II

- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF.

CRÉDITOS CLASSE III

- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF.

CRÉDITOS CLASSE IV

- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF.

CRÉDITOS CONCURSAIS

- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV, individualmente ou em conjunto.

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

- Créditos não relacionados na 2ª Lista de Credores e que não foram habilitados no prazo legal, seja por inércia do Credor ou em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma dos itens 3.3 e 3.4 deste Plano de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS TRABALHISTAS

- CRÉDITOS CLASSE I.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ - Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o **PLANO**, conforme art. 58º da **LRJF**.

JUÍZO UNIVERSAL

- 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Poder Judiciário do Estado da Bahia, processo nº 0507481-75.2019.8.05.0001.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente
 PLANO, conforme art. 53, III da LRJF.

LAUDO	ECONÔMICO-		
FINANCEIRO			

 Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente PLANO, conforme art. 53, III da LRJF.

LRJF

- Lei nº 11.101/05.

NOVAÇÃO RECUPERACIONAL

 Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

PERÍODO DE CARÊNCIA

Período de carência, compreendido entre a
 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.

PLANO

- Plano de Recuperação Judicial.

PPK CONSULTORIA

- D'Ambrósio, Alves e Santos Reestruturação Empresarial Ltda. - PPK Consultoria.

PRINCIPAL

ESTABELECIMENTO

- Estabelecimento localizado na Av. Tancredo Neves, nº 1672, Edf. Catabas Empresarial, 6º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP 418200-20.

PROCESSO

- Processo de Recuperação Judicial de nº 0507481-75.2019.8.05.0001.

PRI

- Plano de Recuperação Judicial.

QGC

- Quadro Geral de Credores.

RECUPERANDA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA ou

CATABAS

- CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.144.735/0001-29, com sede e principal estabelecimento na Av. Tancredo Neves, nº 1672, Edf. Catabas Empresarial, 6º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP

418200-20.

REMUNERAÇÃO

- Juros e Correção Monetária.

RJ

- Recuperação Judicial nos termos da LRJF.

TR

- Taxa Referencial.

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Em 06 de fevereiro de 2019, a CATABAS ajuizou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da LRJF, distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Poder Judiciário do Estado da Bahia, processo tombado sob o nº 0507481-75.2019.8.05.0001.
- 2.2. Em 18 de fevereiro de 2019, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20 de fevereiro de 2019, com publicação em 21 de fevereiro de 2019.
- 2.3. A CATABAS contratou a PPK CONSULTORIA com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da SOCIEDADE EMPRESÁRIA que culminasse na elaboração do PLANO a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz.
- 2.4. Dessa forma, a CATABAS vem apresentar tempestivamente seu PRJ, atendendo às exigências do artigo 53 da LRJF.
- 2.5. As exigências referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
 - I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da LRJF, e seu resumo;
 - II demonstração da viabilidade econômica¹ da SOCIEDADE EMPRESÁRIA;
 - III laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos da SOCIEDADE EMPRESÁRIA³, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- 2.6. O presente PLANO foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração da CATABAS, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste PRJ. Coube também à Administração

.

 $^{^{\}rm 1}$ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.

- da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.
- 2.7. Dessa forma, a CATABAS submete ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1. A RJ atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela CATABAS ou pelo AJ na lista de credores, nos termos do art. 49 da LRJF, salvo as exceções legais.
- **3.2.** Atualmente, o endividamento da **CATABAS** configura-se, excluindo-se os tributários, da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE I – TRABALHISTA	5	R\$ 166.301,96
CLASSE II – GARANTIA REAL	2	R\$ 36.211.260,20
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	25	R\$ 44.401.066,68
CLASSE IV – MICROEMPRESAS	6	R\$ 246.468,49
TOTAL CONCURSAL	38	R\$ 81.025.097,33
EXTRACONCURSAL	2	R\$ 2.229.390,63
TOTAL GERAL	40	R\$ 83.254.487,96

3.3. Havendo créditos não relacionados pela RECUPERANDA ou pelo

Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRJF.

- 3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste PRJ na AGC, estes serão considerados CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, que estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.7.
- 3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste PLANO para os CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LRJF; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.
- 3.6. Os créditos de qualquer Classe, conforme artigo 41, II da LRJF, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou mesmo consolidação de propriedade dos próprios ativos gravados em favor dos credores, ativos esses de propriedade ou não de seu devedor, conforme expressamente aceitos por estes, nos termos e condições descritos neste PLANO, implicarão na quitação de tais créditos.
- 3.7. O PLANO nova todos os CRÉDITOS CONCURSAIS, incluindo-se os CRÉDITOS CLASSE I pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1, e serão pagos pela CATABAS nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, para cada classe de CREDORES CONCURSAIS, ainda que os contratos que deram origem aos CRÉDITOS

concursais disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este PLANO deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ. Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a CATABAS. Os eventuais CREDORES EXTRACONCURSAIS ou não sujeitos aos efeitos deste PLANO, serão pagos na forma como for acordado entre a CATABAS e o respectivo CREDOR EXTRACONCURSAL ou não sujeito aos efeitos do PLANO, respeitado o ânimo do art. 47 da LRJF.

- 3.8. A consecução deste PLANO implicará construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da CATABAS, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.9. Nesse sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da LRJF.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A **CATABAS** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **CATABAS** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MEDIAÇÃO

4.1.1. No sentido de minimizar o impacto social da presente Recuperação Judicial, além do que promover a simplificação da mesma, a **RECUPERANDA** poderá promover mediação extrajudicial ou judicial para antecipação de pagamentos consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵, mediante autorização judicial, quando antes da Assembleia Geral de Credores ou homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.

4.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

- 4.2.1. A CATABAS adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.
- **4.2.2.** A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando a **CATABAS** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.
- 4.2.3. A RECUPERANDA evidencia ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em toda a sua potencialidade máxima.

⁵ PTP 1.049 - RJ (2017/0284959-6)

4.3. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

- **4.3.1.** Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.
- **4.3.2.** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.
- 4.3.3. Dado o valor de seu passivo, a CATABAS necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da LRJF, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste PLANO.

4.4. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

- **4.4.1.** A **CATABAS** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário.
- **4.4.2.** No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados ou viabilizar a realização de novos empreendimentos, a **CATABAS** poderá:
 - a) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
 - b) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos CREDORES, discriminados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, conforme art. 66 da LRJF.

4.5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.5.1. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA negociará junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido adiante na Cláusula 6.5 deste PLANO. Serão designados CREDORES FINANCIADORES aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação da RECUPERANDA, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento da CATABAS, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a REMUNERAÇÃO, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da LRJF.

4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1. A CATABAS poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da SOCIEDADE EMPRESÁRIA, sendo certo que tais operações poderão envolver a CATABAS ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social da RECUPERANDA, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente "conversíveis" em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias da CATABAS, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, RECUPERANDA, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.7. ALIENAÇÃO DE ESTOQUES (BENS E DIREITOS)

- 4.7.1. A RECUPERANDA possui um conjunto de ativos caracterizados como estoque ou ativo transitório que também estão elencados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS. Tais estoques ou ativos podem ser alienados pela CATABAS a qualquer momento.
- 4.7.2. Em eventuais casos em que a RECUPERANDA necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens em estoque que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária é certo que a RECUPERANDA poderá fazê-lo desde que se encontre adimplente com suas obrigações de pagamento perante o respectivo credor titular da garantia na forma desse PLANO.
- **4.7.3.** Os adquirentes dos bens em estoques da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** estarão livres de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, ainda que trabalhista ou tributária na forma estabelecida na **LRJF**.
- 4.7.4. As despesas com taxas condominiais, despesas de corretagem e IPTU, desde que com fato gerador após a data do pedido de recuperação judicial, deverão estar em dia quando da respectiva transferência das unidades imobiliárias mantidas em estoque pela RECUPERANDA; sendo que as obrigações de tal natureza sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (fato gerador anterior ao pedido) não serão impeditivas para respectiva transferência, e serão pagas conforme esse PLANO.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTE

- **4.8.1.** A **CATABAS** poderá transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo permanente, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a cláusula 6.5, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, na forma prevista no art. 50, c/c 60, 142, e 145 da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- **4.8.2.** A CATABAS poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS por venda direta, consoante o que dispõe os arts. 144/145 da LRJF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, conforme o §1º do art. 50 da LRJF, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens nos termos do parágrafo abaixo.
- **4.8.3.** Os adquirentes de ativos da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** estarão livres de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, ainda que trabalhista ou tributária na forma estabelecida na **LRJF**.
- 4.8.4. Em eventuais casos em que a RECUPERANDA necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da LRJF, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a RECUPERANDA poderá fazêlo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a RECUPERANDA é ou venha a ser sócia. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

- 4.8.5. Respeitadas as autorizações expressas e prévias necessárias conforme descrito neste PRJ, tratando-se de bens de mercado restrito, poderá a CATABAS, havendo motivos justificados, alienar ou prometer alienar seus bens móveis e suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em conjunto ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144 e 145 da LRJF, e desde que sejam observadas as seguintes condições:
 - 4.8.5.1. Que o preço de aquisição de cada bem tangível, intangível ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS que integra este PRJ como seu Anexo I admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado em razão do desaquecimento do mercado e dos altos custos de guarda e conservação de tais bens quando ociosos. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda; e
 - **4.8.5.2.** Homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial ou autorização do **JUÍZO UNIVERSAL** caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.
 - **4.8.6.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **CATABAS**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. **60** da LRJF, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. **60** da LRJF.
 - **4.8.7.** Estas ações proporcionarão à **CATABAS** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, consequente geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação de crise

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47, da LRJF).

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

- 4.9.1. A RECUPERANDA poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS ao presente PRJ, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.9.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da CATABAS, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF.

4.10. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS - CRÉDITOS VENCIDOS

4.10.1. A CATABAS poderá propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para quitação das mesmas, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso, além de descontos em relação a valores de multa contratual, juros e juros de mora. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, consequentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

4.11. REVISÃO DE LINHAS DE ATUAÇÃO

4.11.1. Tendo em vista a adequação e melhoria de suas práticas e processos, a CATABAS poderá iniciar, suspender, cancelar ou repassar projetos, desenvolvidas em sistema de condomínio ou incorporação, a empresas

terceiras ou Sociedades de Propósito Específico (SPE), com ou sem patrimônio de afetação, tendo como objetivo final incrementar seus negócios e sua rentabilidade.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da LRJF, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado da **CATABAS**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO II

5.1.1. O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do ora apresentado.

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no ANEXO II do presente PLANO, a CATABAS é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo⁶ nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PLANO ensejará a NOVAÇÃO RECUPERACIONAL da dívida sujeita a este PLANO, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a CATABAS.

6.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da LRJF, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte da publicação da decisão no diário oficial que conceder a

⁶ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV, V e VI do presente PLANO.

Recuperação Judicial e homologar o seguinte **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da publicação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o seguinte PLANO, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
- II. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- III. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- IV. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- V. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 80% (oitenta por cento);
- VI. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
- VII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, ficará limitada a 3 vezes o último saláriobase do respectivo credor junto à RECUPERANDA;

- VIII. Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.2 do PLANO;
 - IX. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual fixado em sentença judicial e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme especificado no item VIII da Cláusula 6.1.

6.2. CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. OPÇÃO A. - LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E EVENTO DE LIQUIDEZ.

O Credor que optar pela Opção A aceitará conferir um bônus de adimplência à Recuperanda de 75% (setenta e cinco por cento), desde que receba 5,5% do pagamento de seu crédito mediante a liberação de recursos depositados na Recuperação Judicial ("Parcela Liberação de Recursos") e os 19,5% (setenta e oito por cento) de seu crédito em um fluxo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas ("Parcelas Mensais") na forma abaixo indicada:

- 6.2.1.1 Parcela Liberação de Recursos 5,5% (cinco vírgula cinco) do valor do crédito, a serem pagos em até (i) 25 (vinte e cinco) meses a contar da aprovação do Plano ou (ii) 5 (dias) da liberação e levantamento de recursos proveniente de valores bloqueados e depositados em conta judicial vinculada a esta recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.
 - (i) Caso os valores provenientes dos depósitos não sejam suficientes para quitar a Parcela Liberação dos Recursos devidamente corrigida na forma desta cláusula, a Recuperanda deverá pagar o saldo residual em até 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano;

- (ii) Caso 50% (cinquenta por cento) dos valores provenientes dos depósitos excedam os 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) devidos pela Parcela da Liberação dos Recursos devidamente corrigida, o valor que exceder deverá amortizar as Parcelas Mensais imediatamente subsequentes previstas no item **6.2.1.2** abaixo em ordem aos vencimentos imediatamente subsequentes.
- 6.2.1.2 SALDO REMANESCENTE EM PARCELAS MENSAIS 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) do valor do crédito, será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data que ocorrer primeiro entre:
 - (iii) 30 (trinta) dias após a liberação do depósito judicial de que trata o item 6.2.1.1 acima; ou,
 - (iv) 30 (trinta) dias após a baixa das garantias hipotecárias que excederem o percentual de que trata o item 6.2.1.7 abaixo, que deverá ser realizada pelo CREDOR junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em relação aos imóveis indicados pela Devedora.
- 6.2.1.3 REMUNERAÇÃO A Parcela Liberação de Recursos, eventual saldo residual da Parcela Liberação de Recursos e o saldo das Parcelas Mensais deverão ser acrescidas de juros de 1% ao mês calculados a partir da aprovação do plano até o efetivo pagamento da parcela.
- 6.2.1.4 ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS MENSAIS POR EVENTOS DE LIQUIDEZ Em caso de antecipação do pagamento das Parcelas Mensais referidas no item 6.2.1.2, por opção do Devedor, incidirão sobre estas, os encargos mensais pro rata die até a data da efetiva liquidação, observando-se a manutenção da relação percentual de garantias mencionadas no item 6.2.1.7.

- 6.2.1.5 BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA O CREDOR concede uma redução de 75% sobre o valor devido na relação de Credores, a título de BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA, sendo o saldo de 25% considerado como valor devido e base para o cálculo da Parcela Liberação de Recursos e das Parcelas Mensais. O BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA somente será concretizado tornando-se redução efetiva do valor devido, quando do cumprimento integral da Parcela Liberação dos Recursos e das Parcelas Mensais.
- 6.2.1.6 INADIMPLEMENTO E PERDA DO BÔNUS DE AIMPLÊNCIA. Se a CATABAS atrasar o pagamento da Parcela Liberação de Recursos por mais de 15 (quinze) dias ou as Parcelas Mensais por mais de 90 (noventa) dias, perderá o direito ao Bônus de Adimplência após o recebimento de notificação escrita para sanar o inadimplemento, perderá o direito ao Bônus DE ADIMPLÊNCIA, ficando obrigada a CATABAS a oferecer a integralidade das garantias hipotecárias em pagamento da dívida da Classe II em até 120 (cento e vinte dias) contato da data da perda do Bônus de Adimplência.
 - 6.2.1.6.1 Caso, por qualquer motivo, a CATABAS, não pague a dívida mediante o pagamento das Parcelas Mensais ou pelo oferecimento das garantias hipotecárias em pagamento, poderá, o Credor Optante, requerer a falência da CATABAS.
- 6.2.1.7 LIBERAÇÃO DAS HIPOTECAS O CREDOR compromete-se a liberar as garantias hipotecárias atreladas a seu crédito, naquilo que ultrapassar 150% (cento e cinquenta por cento) de garantia frente ao saldo devedor já considerando o Bônus de Adimplência, e também à medida em que o passivo for sendo amortizado. Em qualquer caso, deve sempre ser garantia proporção mínima de 150% (cento e cinquenta por cento) de garantia frente ao saldo devedor já considerando o Bônus de Adimplência. A base para

cálculo da garantia real remanescente (150%) será o respectivo o valor das unidades constantes do laudo de avaliação anexado ao PRJ.

6.2.1.8 CARÊNCIA: não haverá carência.

6.2.2. OPÇÃO B - NÃO LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E PAGAMENTO A PRAZO

Os credores que exercerem essa opção terão seus créditos satisfeitos conforme premissas abaixo:

- 6.2.1.1 Os CREDORES DA CLASSE II que validamente elegerem a presente Opção B terão seus CRÉDITOS CLASSE II reestruturados e pagos em moeda corrente nacional, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou até o valor do CRÉDITO CLASSE II, o que for menor, na forma prevista nos subitens abaixo.
- 6.2.1.2 CARENCIA Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.
- 6.2.1.3 AMORTIZAÇÃO Pagamento integral do valor devido em 120 (cento e vinte) parcelas, mensais consecutivas, de principal e remuneração, a partir do 13º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.
- **6.2.1.4 REMUNERAÇÃO** Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano.
- 6.2.1.5 Para os CRÉDITOS CLASSE II que validamente elegerem a presente Opção B, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida

- listada pelo Administrador Judicial ou reconhecida pelo Juízo Recuperacional.
- 6.2.1.6 Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a RJ, homologando o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO que quando aplicável será acumulada durante o período de carência, do 1º ao 12º mês após a publicação que conceder a RJ, incorporando-se ao principal até o fim do prazo de carência.
- 6.2.1.7 Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e a AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao fim do período de carência quando aplicável, respeitando-se as regras definidas acima.

6.2.3. DISPOSIÇOES GERAIS AOS CREDORES DA CLASSE II.

- 6.2.3.1. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE II serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.7do presente PLANO, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum CRÉDITO RETARDATÁRIO surgir até 5 anos após a execução do PLANO, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida à RECUPERANDA, e considerando como opção de pagamento aquela prevista na Cláusula 6.2.3.2 abaixo.
- 6.2.3.2. OPÇÃO A opção de pagamento para os CREDORES DA CLASSE II deve ser exercida em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação do plano, conforme modelo de Termo de Opção que integra o <u>Anexo VII</u>

<u>- Termo de Opção</u>, que deverá ser enviado por seu representante legal para a Recuperanda no e-mail "catabas@catabas.com.br", com cópia para o Administrador Judicial no e-mail "contato@behrmannratis.com", sendo que o silêncio implicará na escolha tácita pela OPÇÃO A.

- 6.3. CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL.
 - **6.3.1.** Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. O pagamento de REMUNERAÇÃO será mensal e ocorrerá entre o 13º e o 18º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a RJ e homologou o presente PLANO.
 - **6.3.2.** Amortização: Pagamento em 117 (cento e dezessete) parcelas, mensais consecutivas, a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO, observado o cronograma de amortização abaixo.

Mês (após a carência)	Amortização (% ao mês)	Total amortizado (%) - aplicado o deságio
1 ao 48	0,21%	10%
49 ao 60	3,33%	40%
61 ao 108	0,21%	10%
109 ao		
117	3,33%	40%

- **6.3.3.** Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida.
- 6.3.4. Para os CRÉDITOS CLASSE III relativos <u>apenas</u> a danos morais, estes receberão desconto de 70% (setenta por cento) do valor total da

- condenação, o mesmo ocorrerá caso o crédito seja composto de dano moral, além de outra dívida principal.
- **6.3.5.** Sobre as parcelas devidas apuradas conforme Cláusula **6.3.3** dos **CRÉDITOS CLASSE III** será aplicado deságio de **80%** (oitenta por cento). Sobre o valor remanescente das parcelas após o deságio incidirá a **REMUNERAÇÃO**.
- **6.3.6. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano.
- 6.3.7. Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a RJ, homologando o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma da Cláusula 6.3.5 acima. A REMUNERAÇÃO será acumulada durante o período de carência, do 1º ao 12º mês após a publicação que conceder a RJ, e será paga entre o 13º e o 18º mês, conforme cláusula 6.3.
- 6.3.8. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e a AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 6.3 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.7 do presente PLANO.
- 6.3.9. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE III serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.7 do presente PLANO, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum CRÉDITO RETARDATÁRIO surgir até 5 anos após a execução do PLANO, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida à RECUPERANDA.
- **6.3.10.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão

pagos com base no valor do crédito efetivamente adimplido ao autor da ação, aplicando-se as regras de sua classificação de crédito, respeitado o percentual fixado em sentença judicial.

- 6.4. CLASSE IV CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.
 - **6.4.1.** Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**.
 - **6.4.2. Amortização: 36** (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 13º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**.
 - **6.4.3.** Para os **CRÉDITOS CLASSE IV** serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida.
 - **6.4.3.1.** Para os **CRÉDITOS CLASSE IV** relativos <u>apenas</u> a danos morais, receberão desconto de 70% (setenta por cento) do valor total da condenação, o mesmo ocorrerá caso o crédito seja composto de dano moral, além de outra dívida principal.
 - **6.4.4.** Sobre as parcelas devidas apuradas conforme Cláusula **6.4.3 dos CRÉDITOS CLASSE IV** não será aplicado deságio. Após os ajustes previstos nas Cláusulas **6.4.3** e **6.4.3.1**, sobre o valor remanescente incidirá a **REMUNERAÇÃO**.
 - **6.4.5. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano.
 - 6.4.6. Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a RJ, homologando o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma da

- Cláusula 6.4.5 acima. A **REMUNERAÇÃO** será acumulada durante o período de carência, do 1º ao 12º mês após a publicação que conceder a RJ, e será paga entre o 13º e o 18º mês, conforme cláusula 6.4.1.
- 6.4.7. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e a AMORTIZAÇÃO, será paga no mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 6.4.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.7 do presente PLANO.
- 6.4.8. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE IV serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.7 do presente PLANO, e se sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum CRÉDITO RETARDATÁRIO surgir até 5 anos após a execução do PLANO, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida à RECUPERANDA.
- **6.4.9.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base no valor do crédito efetivamente adimplido ao autor da ação, aplicando-se as regras de sua classificação de crédito, respeitado o percentual fixado em sentença judicial.

6.5. CREDORES FINANCIADORES

6.5.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste PRJ junto à CATABAS, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4 º da LRJF, poderão ser considerados CREDORES FINANCIADORES, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo a RECUPERANDA se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

6.5.2. Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

- Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos 6.5.2.1. créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, no mínimo de mesma monta do valor sujeito à recuperação judicial, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da CATABAS, independente da forma de pagamento contida neste PRJ, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da RECUPERANDA. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro para qualquer credor serão extensivas aos demais credores que apresentem as mesmas características de essencialidade à operação da RECUPERANDA, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à RECUPERANDA, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da RECUPERANDA e prazo.
 - 6.5.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas CREDORES FINANCIADORES desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, no mínimo de mesmo valor ao que possuir sujeito à recuperação judicial, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão

considerados CREDORES FINANCIADORES as financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita à CATABAS, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza RECUPERANDA. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações da RECUPERANDA, esta reserva-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da CATABAS, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado serão extensivas aos demais credores que apresentem as mesmas características de essencialidade à operação da RECUPERANDA, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária da RECUPERANDA, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à RECUPERANDA, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

6.6. CREDORES ADERENTES

6.6.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

6.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

- **6.7.1.** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.
- 6.7.2. O marco inicial para início da contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo JUÍZO UNIVERSAL que reconhecer a sujeição do crédito à RJ no diário oficial, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos CREDORES CONCURSAIS habilitados dentro do prazo.
- **6.7.3.** Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.
- **6.7.4.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência que terá como marco inicial da data de publicação da decisão que conceder a RJ —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência próprio de **12** (doze) meses, com marco inicial a contar de sua habilitação na **RJ**, passando a receber a **REMUNERAÇÃO** entre o 13º e o 18º mês, iniciando o pagamento das 102 (cento e duas) parcelas do valor principal do 19º mês em diante.

6.8. PASSIVO TRIBUTÁRIO

6.8.1. As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas.

6.8.2. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, à **CATABAS** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- 6.9.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela RECUPERANDA ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 6.9.2. No sentido de garantir a execução do presente PLANO, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a CATABAS efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de REMUNERAÇÃO ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá a parcela mínima, descontando a diferença nas próximas parcelas até a quitação integral da dívida, quando será realizado pagamento em valor inferior do saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações da CATABAS com o credor em referência.
- **6.9.3.** Os credores deverão enviar à **CATABAS**, através do endereço eletrônico recuperacao@catabas.com.br, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada à **CATABAS** através de correspondência postal com AR (Aviso

- de Recebimento).
- **6.9.4.** Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da **CATABAS** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.
 - 6.9.4.1. No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa da CATABAS, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Cláusula imediatamente anterior serão redirecionados às operações da CATABAS para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à CATABAS, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.
 - 6.9.4.2. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário dentro do prazo de antecedência estipulado no caput da Cláusula 6.9.3 deste PLANO, obedecerá aos seguintes prazos:
 - (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.9.3 do presente PRJ, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendose, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o PERÍODO DE CARÊNCIA.
 - (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-

se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

- **6.9.4.3.** Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor à **CATABAS**.
- **6.9.4.4.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.9.5. Em caso de eventual sobra de caixa da RECUPERANDA, que não seja necessário ao seu plano de negócios, a mesma poderá, e autorizada estará a partir da homologação do presente PRJ, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.
 - **6.9.5.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, a **CATABAS** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
 - **6.9.5.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
 - 6.9.5.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
 - 6.9.5.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser

encaminhados à Diretoria Financeira da CATABAS através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@catabas.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da CATABAS. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

- **6.9.5.5.** A **CATABAS** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- **6.9.5.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 6.9.5.7. O certame acima descrito, durante o período em que a CATABAS estiver sob regime de RJ, deverá ser monitorado pelo AJ.
- **6.9.5.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor da **CATABAS** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 6.9.6. A homologação de CRÉDITOS RETARDATÁRIOS pelo JUÍZO UNIVERSAL em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente PLANO, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3 e 6.7. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o CRÉDITO RETARDATÁRIO, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para

liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- 6.9.6.1. Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica a CATABAS obrigada a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do PROCESSO de que trata o presente PLANO no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente PRJ. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da RJ, nos termos do art. 61 da LRJF, a comunicação deverá ser feita no PROCESSO em que foi proferida a decisão de inclusão do CRÉDITO RETARDATÁRIO ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.
- **6.9.7.** Para liquidação de suas obrigações, a **CATABAS** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
 - 6.9.7.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da CATABAS, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 6.9.8. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este PRJ, com ciência da CATABAS e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

- **6.9.9.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 6.9.10. Caso a CATABAS não seja notificada de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta RJ, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a RECUPERANDA, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela RECUPERANDA, ao cedente.
- 6.9.11. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da RJ, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente PLANO não implicam proposta de pagamento ou NOVAÇÃO RECUPERACIONAL desses créditos, quando da sua aprovação pela AGC e homologação pelo JUIZO UNIVERSAL. O referido ANEXO II reflete apenas as condições negociais entendidas pela CATABAS como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da LRJF.
 - 6.9.12. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pela CATABAS quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste PRJ, é facultado às partes, credor e CATABAS, independente do exercício do voto em AGC, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento da CATABAS, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste PRJ e, consequentemente, a manutenção da atividade econômica da CATABAS. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste PLANO.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O objetivo deste PLANO é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pela CATABAS.
- 7.2. Importante ressaltar que este PLANO é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da RJ. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o PLANO vincula a CATABAS e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação da CATABAS.
- 7.3. A decretação da invalidade ou inexequibilidade de quaisquer umas das cláusulas deste PLANO pelo JUÍZO UNIVERSAL ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- **7.4.** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para a **RECUPERANDA** sobre as demais.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PLANO e as disposições que estabeleçam obrigações para a CATABAS nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao PLANO, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente PLANO. Dessa forma, a aprovação do PLANO pela AGC traz a NOVAÇÃO RECUPERACIONAL para a totalidade das obrigações da CATABAS por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da LRJF. Com a referida NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ.
- 7.6. A CATABAS estará em RJ até que se cumpram todas as obrigações previstas no

- presente PLANO que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da RJ, conforme o art. 61 da LRJF.
- 7.7. A CATABAS poderá, como consequência de alteração de seu QGC ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente PLANO, após sua aprovação em AGC, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos CREDORES CONCURSAIS.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos CREDORES CONCURSAIS de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de CREDOR FINANCIADOR, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este PRJ, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da LRJF. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como CREDOR FINANCIADOR, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao PLANO em relação aos demais CREDORES CONCURSAIS pertencentes à mesma classe.
- 7.9. O credor cuja concursalidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste PRJ, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de CREDOR ADERENTE, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pela CATABAS, independente do exercício do voto em AGC, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ.
- 7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste PLANO, a CATABAS poderá requerer ao JUÍZO UNIVERSAL, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PLANO que saneie ou supra tal

descumprimento.

- 7.11. A aprovação e homologação do PLANO implica novação das obrigações da CATABAS, na forma do art. 59, da LRJF, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações da CATABAS nas idênticas condições assumidas neste PLANO (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.2, 6.3.10), conforme entendimento jurisprudencial⁷.
- 7.12. A CATABAS demonstra neste PLANO sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os MEIOS DE RECUPERAÇÃO descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da CATABAS.
- 7.13. Este PLANO e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8. ANEXOS

Anexos I a VI, Constantes no PRJ Original já disponível nos autos e permanecem sem alterações.

Anexo VII - Termo de Opção, ora anexado aos autos.

Salvador, 28 de julho de 2021

CATABAS

Jorge Luís Romano de Oliveira / Norberto Odebrecht Júnior Sócios administradores

⁷ Resp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4) - RELATOR (A):Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA -PUBLICAÇÃO: 10/10/2016 e Resp nº 1700487/MT, RELATOR Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA -JULGADO: 02/04/2019.

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS CLASSE II

À

CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Tancredo Neves, n. 1672

Edf. Catabas Empresarial, 6º andar, Pituba, CEP: 41820-020

Salvador, Bahia, Brasil

At.: Jorge Luís Romano de Oliveira e Norberto Odebrecht Júnior

Via e-mail: catabas@catabas.com.br

C.C.

BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS

Administrador Judicial

Av. Tancredo Neves, nº 1.632

Edf. Salvador Trader Center, Torre Norte, Sala 901, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-020

Salvador, Bahia, Brasil

At.: Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis

Via e-mail: contato@behrmannratis.com

Ref.: Termo de Opção - Plano de Recuperação Judicial da Catabas Empreendimentos Imobiliários LTDA. - Em Recuperação Judicial - Crédito Garantia Real (Cláusula 6.2.3.2.).

Prezados Senhores,

- 1. O presente Termo de Opção faz referência ao Plano de Recuperação Judicial da Catabas Empreendimentos Imobiliários LTDA. Em Recuperação Judicial, colacionado no bojo do processo recuperacional tombado sob o nº 0507481-75.2019.8.05.0001, conforme aprovado na Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente ("PLANO").
- Todos os termos aqui escritos em caixa alta não definidos neste
 Termo de Opção terão o significado a eles atribuídos no PLANO.

3. Em observância ao quanto previsto na Cláusula 6.2.3.2. do PLANO, o credor abaixo identificado e assinado ("CREDOR") notifica a RECUPERANDA de que elegeu voluntariamente a opção de pagamento abaixo assinalada/marcada para o recebimento do CRÉDITO CLASSE II de que é titular, conforme relacionado no QGC ("CRÉDITO").

OPÇÃO A. – LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E EVENTO DE LIQUIDEZ	O CREDOR que optar pela Opção A aceitará conferir um bônus de adimplência à Recuperanda de 75% (setenta e cinco por cento), desde que receba 5,5% (cinco virgula cinco por cento) do pagamento de seu crédito mediante a liberação de recursos depositados na Recuperação Judicial ("Parcela Liberação de Recursos") e os 19,5% (dezenove virgula cinco por cento) de seu crédito em um fluxo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas ("Parcelas Mensais"), conforme termos e condições constantes na Cláusula 6.2.1. do PLANO.
OPÇÃO B. – NÃO LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E PAGAMENTO A PRAZO	O CREDOR que optar pela Opção B terá seus CRÉDITOS CLASSE II reestruturados e pagos em moeda corrente nacional, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou até o valor do CRÉDITO CLASSE II, o que for menor, conforme termos e condições constantes na Cláusula 6.2.2. do PLANO.

4. O CREDOR concorda que, ao eleger pela opção de pagamento acima assinalada/marcada, essa é final, definitiva, vinculante, irrevogável, irrenunciável e

Este documento foi assinado digitalmente por RENATO BASTOS BRITO. Protocolado em 28/07/2021 às 19:03:55. Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0507481-75.2019.8.05.0001 e o código 6C42AB2.

irretratável, sendo que os efeitos da eleição de qualquer uma das opções de pagamento retroagirão à data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ.

5. Anexo ao presente Termo de Opção estão todos os documentos comprobatórios dos poderes do subscritor para efetuar a escolha da opção de pagamento em benefício do CREDOR, incluindo cópia dos atos societários do Credor e (incluindo ata de eleição válida de administradores, com mandato vigente), e, se for o caso, da procuração que outorga poderes de representação do respectivo CREDOR.

6. Informamos a V.Sas. que quaisquer valores que venham a se tornar devidos ao CREDOR nos termos do PLANO deverão ser depositados na conta bancária de titularidade do CREDOR abaixo indicada:

Nome do CREDOR: [xxx]

CNPJ: [xxx]

Banco: [xxx]

Agência: [xxx]

Conta-Corrente: [xxx]

7. Finalmente, informamos a Vossas Senhorias que quaisquer comunicações decorrentes ou relativas ao PLANO deverão ser enviadas conforme abaixo indicado:

Nome do CREDOR: [XXX]

Endereço completo: [xxx]

A/C: [nome da pessoa de contato]

Tel.: [xxx]

E-mail: [xxx]

Atenciosamente.

[nome do CREDOR]

Nome: [xxx]

Cargo: [xxx]